



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.001954/92-90
Recurso nº : 120.758
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 a 1992
Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (KIBON S.A.)
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.046

IRPJ – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS – Ilegítima a tributação a título de omissão de receitas, quando apuradas diferenças de estoques originadas de deterioração de produtos tornados inservíveis para a finalidade a que se destinam, justificando a dedutibilidade de tais perdas na determinação do lucro real.

GLOSA DE CUSTOS – Improcede a glosa de despesas com perda decorrente de inutilização de mercadorias impróprias para consumo, quando pertinentes ao desenvolvimento das operações da pessoa jurídica.

DESPESAS COM ROYALTIES – Incabível a dedutibilidade de dispêndios com royalties quando não resultar comprovado o registro do contrato correspondente no Banco Central do Brasil, em se tratando de beneficiário residente no exterior.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

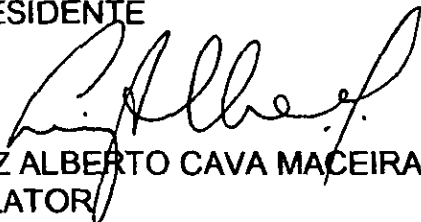
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas

Processo nº. : 13805.001954/92-90
Acórdão nº. : 108-06.046

relativas aos itens "omissão de receitas" e "glosa de despesas com quebra ou perda de estoque", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA .

Processo nº. : 13805.001954/92-90

Acórdão nº. : 108-06.046

Recurso nº : 120.758

Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (KIBON S.A.)

RELATÓRIO

KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, com sede na Capital de São Paulo, à Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, inscrita no CNPJ sob o nº 57.003.881/0001-11, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual decidiu pela procedência parcial da respectiva ação fiscal, decorrente do lançamento impugnado, baseado no auto de infração relativo ao IRPJ, vem recorrer a esse Egrégio Colegiado.

A exigência fiscal refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo como objeto omissão de receitas decorrente de diferenças de estoque apuradas em inventário físico, bem como glosa de despesas com quebras e perdas resultantes da deterioração de mercadorias, referente aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992; além de irregularidades na contabilização de despesas com *royalties*, realizadas no exercício de 1991, apresentando como enquadramento legal os arts. 157, parágrafo 1º; 163, 179, 181, 182, 184 e 387, incisos I e II, todos do RIR/80 (Decreto 85.450/80), conforme Auto de Infração de folhas 90/92.

A empresa apresentou sua impugnação, fls. 95/101, alegando, em síntese, que:

- Considerando a natureza altamente perecível do seu produto (sorvetes), dada a matéria-prima utilizada, além do clima tropical do País, alega que os valores de perdas e quebras contabilizados e deduzidos da base de cálculo para apuração do lucro real, são decorrentes não só do processo de armazenamento (estoques), como também oriundas da produção.

Processo nº. : 13805.001954/92-90
Acórdão nº. : 108-06.046

- Alega que a impropriedade para o consumo de tais mercadorias se deve à deterioração do produto por descongelamento, contaminação por bacteriologia ou microbiologia, próprios do processo produtivo.

- Referente às faltas e sobras de estoques, as quais foram consideradas como vendas e compras sem emissão de documentação fiscal, atribuindo-se tal procedimento como omissão de receita, a requerente alega que tais valores são decorrentes de quantias pagas aos seus clientes, a título de indenização. Ocorre que, por variadas causas e eventos imprevisíveis acontecidos nesses estabelecimentos comerciais, como demora no conserto de freezers onde se encontra armazenado o produto, resultando na sua deterioração ou tornando-o impróprio para o consumo.

Preocupada em zelar pela sua imagem no mercado, sendo de destaque o seu lugar no ramo, paga a esses clientes um valor e recebe dos mesmos a respectiva nota fiscal, deduzindo as quantias do lucro líquido na apuração do lucro real.

Acrescenta, ainda, a impossibilidade de realização de laudo pericial exigido, eis que pelas circunstâncias e natureza do produto, o seu perecimento rápido tornaria inviável o retorno físico dos mesmos à empresa para conservá-lo nas condições desfavoráveis nas quais se encontram, a fim de aguardar o comparecimento da autoridade responsável pela realização da vistoria a demora acabaria por causar sérios danos às mercadorias, acarretando sua deterioração completa e absoluta. Também não seria aconselhável manter tais produtos no mesmo local de armazenamento onde se encontram as demais mercadorias em estoque, pois estas ficariam sujeitas à contaminação por aqueles.



Processo nº. : 13805.001954/92-90
Acórdão nº. : 108-06.046

- Com relação às diferenças levantadas em inventário físico, são oriundas não apenas do transporte dos estoques (deslocamento de local de armazenamento para outro), como também do manuseio dos mesmos (bacteriologia), podendo ocorrer deteriorações anteriores ou posteriores à fabricação.

- Com base no art. 184, inciso I, do RIR/80, a recorrente informa que o percentual das perdas contabilizadas na produção podem ser consideradas como “razoáveis”, nos termos do referido dispositivo legal, eis que comprova com documentos que tal valor não ultrapassa 0,5% do total de sua receita, devendo ser considerados o alto nível de perecimento de seu produto, além da matéria prima utilizada e o clima tropical do País.

- De outra parte, a dedutibilidade dos pagamentos decorrentes de “royalties”, alega não estar sujeita às condições suscitadas pela D. Fiscalização, em virtude de o art. 74 da Lei nº 3470/54 ter sido revogado pelo art. 71 da Lei nº 4506/64, conforme já decidiu reiteradas vezes o Tribunal Federal de Recursos (vide Ac. Da 5ª Turma, unânime, na Ap. em M.S. nº 109.899-SP, j. 9/5/88).

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, conforme ementa de sua decisão a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, períodos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991.

Omissão de Receitas - *configuram omissão de receitas os valores registrados a título de 'sobras e faltas de estoque', originados em diferença de inventário físico, quando não ficar devidamente comprovado o obsolescimento e deterioração dos produtos.*

Glosa de Custos - *As quebras e perdas de estoque resultantes da destruição de mercadorias deterioradas, para serem passíveis de dedução do lucro real, devem ser*

Processo nº. : 13805.001954/92-90
Acórdão nº. : 108-06.046

comprovadas mediante laudo ou certificado, emitido por autoridade competente, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas; as indenizações pagas a clientes, decorrentes de mercadorias impróprias para o consumo, não caracterizam devoluções de vendas, uma vez que não ficou demonstrado o seu retorno físico ao estoque da empresa, tampouco se comprovou o estorno do referido custo.

Custos e Despesas não comprovadas - Para que sejam passíveis de dedução como custo ou despesa, os pagamentos a título de royalties devem ser comprovados de acordo com as regras e condições estabelecidas na legislação de regência.

Multa de Ofício - Em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN, é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%.

TRD - A Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92. Entretanto, com base no art. 3º do Decreto nº 2.194/97 e no art. 1º da IN/SRF 32/97, cancela-se a exigência referente ao período 04/02/91 e 29/07/91.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Inconformada com a decisão do juízo singular, a empresa recorreu, alegando em suas razões de recurso, a fls. 124/137, que:

- Em preliminar, invoca a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo por mais de cinco anos, uma vez que a impugnação foi apresentada em 23.12.92 e somente em 18.08.98 sobreveio a decisão do juízo singular.

- No mérito, ratifica as alegações apresentadas na impugnação anterior, salientando que a configuração de omissão de receita depende de prova do fisco, e deve envolver, através de indícios e presunções inabaláveis, uma relação necessária entre o fato conhecido (o crédito por suprimentos) e o fato probando (a

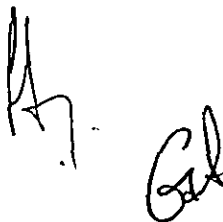
Processo nº. : 13805.001954/92-90
Acórdão nº. : 108-06.046

omissão de receita), de tal ordem intensa a formar-se um estado subjetivo de convicção indestrutível e tão proeminente que afaste, em definitivo, as possibilidades de prova em contrário. Da mesma forma, o artigo 157 do RIR/80 não autoriza semelhante presunção, determinando apenas que a pessoa jurídica obedeça às determinações da legislação comercial e fiscal na sua escrituração.

No tocante à exigência do depósito prévio de 30% do valor impugnado, a recorrente anexa decisão judicial concedida em mandado de segurança, cuja liminar foi deferida, suspendendo a referida obrigação, razão pela qual o mesmo não foi efetuado.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº. : 13805.001954/92-90
Acórdão nº. : 108-06.046

V O T O

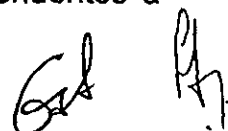
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que **“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)**”, sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

No tocante à exigência por omissão de receitas derivada de diferenças de estoque apuradas em inventário físico e considerando os elementos que constam dos autos, entendo que os valores de perdas e quebras contabilizados que derivam de descongelamento, contaminação por bacteriologia ou microbiologia, são próprios e característicos do ramo em que atua a Recorrente, devidamente suportados por documentos usuais nas circunstâncias, razão pela qual constituem parcelas dedutíveis na determinação do lucro real porque pertinentes à operação, merecendo ser desconstituída a imposição em tela.

De igual forma, entendo que assiste razão à Recorrente em reconhecer como perdas os valores indenizados a seus clientes correspondentes a




Processo nº. : 13805.001954/92-90
Acórdão nº. : 108-06.046

produtos que se tornam invendáveis, passando a constituir parcela componente da formação do crédito com reflexos na determinação da base imponible. A respeito da inexistência de laudo técnico para comprovação das mencionadas perdas, face às peculiaridades da operação da empresa, entendo que não é imprescindível quanto suficientemente documentadas as perdas e indenizações conseqüentes, também resultando insubsistente a exigência em causa.

Quanto à glosa das despesas com royalties pela exploração de marcas de comércio para beneficiários domiciliados no exterior, a Recorrente não acostou aos autos contrato registrado no Banco Central do Brasil, conforme estipula o art. 232, VI, alínea "a", do RIR/80 (art. 71, alínea "g", item 1, da Lei 4.506/64), assim deixando de fazer jus à dedutibilidade dos mencionados dispêndios na determinação do lucro real, portanto, subsiste a tributação de que se trata.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas à omissão de receitas e à glosa de despesas com quebra ou perda de estoque, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

